



Pirassununga, 7 de abril de 2026

Propositura: Projeto de Lei nº 37/2026 - Legislativo

Autoria: Vereadora Sandra Valéria Vadalá Muller (“Sandra Vadalá”)

Assunto: *Institui a Semana Municipal da Saúde Dermatológica*

Parecer Jurídico

O presente parecer jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), sem prejuízo de eventuais posições divergentes juridicamente válidas.

Projeto de lei que institui a Semana Municipal da Saúde Dermatológica no Município de Pirassununga, a ser realizada anualmente na primeira semana de dezembro. Matéria inserida na competência legislativa municipal para tratar de assunto de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, com interface em saúde pública preventiva. Iniciativa parlamentar admitida, por não versar sobre organização administrativa, estrutura de órgãos, regime jurídico de servidores ou criação de despesa obrigatória. Necessidade de saneamento do texto por erro material no art. 3.º. Parecer pela continuidade da tramitação, recomendando saneamento do erro material apontado.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 37/2026, de autoria da vereadora Sandra Valéria Vadalá Muller que visa instituir a Semana Municipal da Saúde Dermatológica em Pirassununga, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de dezembro. O projeto tramita sob regime ordinário e exige quórum de maioria absoluta para votação.

As disposições do texto estabelecem como objetivos da semana a promoção de ações educativas e preventivas sobre doenças de pele, com foco no câncer de pele e na hanseníase. A norma prevê o estímulo ao diagnóstico precoce, o



encaminhamento de pessoas com sinais suspeitos e a conscientização sobre hábitos de proteção solar. Também consta no projeto o combate ao preconceito relacionado às patologias dermatológicas.

Para a execução das atividades, o projeto autoriza a realização de parcerias com entidades médicas, universidades, hospitais e organizações não governamentais. Entre as ações listadas estão palestras em escolas e unidades de saúde, mutirões de triagem, campanhas informativas em mídias sociais e distribuição de amostras de protetor solar e materiais educativos. A lei prevê entrada em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa, a autora fundamenta a medida no fato de a pele ser o maior órgão do corpo humano e estar exposta a fatores desencadeadores de doenças. O texto cita dados do INCA sobre a incidência do câncer de pele no Brasil e menciona os desafios da hanseníase para a saúde pública. A escolha do mês de dezembro visa a coincidência com a campanha nacional "*Dezembro Laranja*".

Quanto à tramitação administrativa, o projeto passou por leitura na 55ª Sessão Ordinária em 30 de março de 2026. A Análise de Prevenção Legislativa certificou a inexistência de leis municipais ou projetos em tramitação com objeto idêntico ou semelhante. A análise técnica preliminar indicou que a matéria é de interesse local, possui iniciativa parlamentar admissível e não gera despesa obrigatória continuada.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

A competência legislativa municipal para a matéria decorre do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, segundo os quais ao Município cabe legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A proteção à saúde também integra a ordem constitucional, pois a saúde foi definida como direito de todos e dever do Estado no art. 196 da Constituição, tendo sido atribuída prioridade às atividades preventivas no art. 198, inciso II.

No plano local, a Lei Orgânica de Pirassununga estabelece competir ao Município prestar serviços de atendimento à saúde da população, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, e cuidar da saúde e da assistência pública



em competência comum. Também foi atribuído à Câmara dispor, com sanção do Prefeito, sobre assuntos de interesse local.

Quanto à iniciativa, não se verificou invasão de matéria reservada ao Chefe do Executivo. O art. 33 da Lei Orgânica atribui a iniciativa das leis ordinárias a qualquer membro da Câmara, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito, restritas, entre outras, à criação de cargos, regime jurídico de servidores, organização administrativa, criação e atribuições de órgãos e matérias orçamentárias, situações não reproduzidas no projeto em análise.

Também não se identificou imposição legislativa de execução administrativa obrigatória. O art. 3.º do projeto utiliza fórmula autorizativa ao prever que as ações “podem” ser realizadas em parceria com entidades diversas, de modo que não foi instituído comando vinculante de implementação material imediata pelo Executivo.

Sob a ótica fiscal, não se observou criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nem instituição de cargos, funções, benefícios ou estrutura administrativa. Por essa razão, não se evidenciou, no texto apresentado, incidência direta das exigências de estimativa de impacto típicas de projetos que geram aumento obrigatório de despesa, além de não se contrariar o art. 38 da Lei Orgânica, que veda a sanção de projeto que implique criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis.

Identificou-se erro material na redação do art. 3.º, caput, no trecho “*Durante s Semana da Saúde Dermatológica*”, em que houve supressão do artigo definido feminino. A redação deverá ser saneada para “*Durante a Semana da Saúde Dermatológica*”, em observância à exigência de clareza, precisão e correção da técnica legislativa.

Esse saneamento poderá ser promovido por emenda modificativa, nos termos do art. 55, § 5.º, do Regimento Interno, antes da deliberação final. A correção não altera o conteúdo normativo da proposição, mas deve ser realizada porque é conveniente que o texto legal não siga para votação com erro material.

Conclusão

À vista do exposto, manifesta-se pela continuidade da tramitação do Projeto de Lei n.º 37/2026, por não terem sido identificados vícios de



competência, iniciativa, constitucionalidade formal ou incompatibilidade material com a Lei Orgânica do Município no conteúdo normativo apresentado. A continuidade, contudo, deverá ser condicionada ao saneamento das irregularidades essenciais apontadas.

Deverão ser promovidos, antes da deliberação plenária, dois ajustes essenciais: correção redacional do art. 3.º, *caput*, mediante emenda modificativa, e retificação do enquadramento do quórum na tramitação interna, para adequação à disciplina das leis ordinárias prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno. Superadas essas inconsistências, não se identifica óbice jurídico ao prosseguimento do processo legislativo.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7HE5N262J8AC6Z51>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7HE5-N262-J8AC-6Z51

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 37/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 7HE5-N262-J8AC-6Z51